

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0013539-33.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto
Requerente:

Copel Geração e Transmissão Sa
Requerido:

Martinho Aparecido Gallo e outro

### CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz Auxiliar, Dr. **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

## **RELATÓRIO**

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A propõe ação de constituição de servidão cumulada com pedido liminar para imissão de posse contra MARTINHO APARECIEDO GALLO e MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO, pretendendo constituir servidão de passagem sobre uma área com 16,38 há, na Fazenda Pinhal, de propriedade dos requeridos. Ofertou o valor de R\$7.033,65 (sete mil, trinta e três reais e sessenta e cinco centavos). A inicial veio acompanhada de documentos.

Laudo pericial às fls.47/61, arbitrando a indenização em R\$9.495,43. Ante o depósito do valor apurado, foi deferida a imissão provisória na posse (fls.72)

Os expropriados vieram aos autos (fls. 76) e concordaram com a avaliação pericial, requerendo o levantamento do valor depositado.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação de instituição de servidão de passagem que tramitou sem vícios processuais e houve a aceitação, por ambas as partes, do valor indenizatório encontrado pelo perito na avaliação prévia, que portanto deve ser acolhido, prolatando-se imediata sentença.

### **DISPOSITIVO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação, constituindo a servidão de passagem requerida, observados memorial de fls. 34 e croquis de fls. 35, fixada a indenização em R\$ 9.495,43, já depositados (fls. 65).

Nos termos do art. 34 do DL 3365, observo que às fls. 36 há a prova da propriedade, todavia, ainda não houve (1) prova de quitação das dívidas fiscais sobre o bem expropriado (2) publicação dos editais.

Assim (1) o levantamento de fls. 65, pelos expropriados, fica condicionado à prova da quitação, ao encargo dos expropriados (2) a expedição de mandado ao CRI para o registro da servidão de passagem fica condicionada a prévia publicação dos editais, ao encargo da expropriante.

#### P.R.I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA